CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
19/05/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 8, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Parecer Prévio nº 286, de 2024
PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL AO PARECER PRÉVIO**

RECEBIDO EM:
16/05/25 às 12:08
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Prefeito de Cascavel, relativa ao exercício financeiro de 2022, Processo nº 214511, de 2023 que, após análise realizada pelo Conselheiro Relator, Ivan Lelis Bonilha, levou a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Prefeito de Cascavel.

Cumprindo os prazos regimentais o respectivo Parecer Prévio nº 286, de 2024 foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento para análise e emissão de parecer, e para baixar o Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando o Parecer Prévio da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que opinou pelas regularidades das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal oriundas do exercício financeiro de 2022.

É bom deixar claro que o Poder originário de fiscalização é da Câmara de Vereadores, que possui integral autonomia decisória. Como se vê do texto constitucional em seu art. 31, cabendo aos Tribunais de Contas função auxiliar a esta casa, que pode concordar ou não com os apontamentos, assim como pode vislumbrar situações não elencadas nos pareceres.

> "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas, dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.
> 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. "

Dentro dos mandamentos legais e regimentais a Comissão de Finanças e Orçamento deliberou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2025 manifestando favoravelmente ao Parecer Prévio nº 286, de 2024, conforme detalhado em nosso parecer abaixo especificado e deliberado.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, IV do Regimento Interno fui designado para se o Relator do Parecer Prévio nº 286, de 2023 e Acórdão nº 3370, de 24, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na qual passo a expor meu voto para consideração e deliberação dos demais membros desta comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento cumprindo com suas obrigações expostas no art. 45, V, c/c os arts. 220 e 221 todos do Regimento Interno, tem a obrigação de exarar parecer ao Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Primeiramente, importa em dizer que a prestação de contas se reveste de cumprimento obrigatório pela Constituição Federal:

> "**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)."

Cumprindo esses requisitos constitucionais, o Tribunal de Contas do Estado, fará uma análise prévia das contas encaminhadas pelo Executivo Municipal, e ao fim, após minuciosos estudos das contas pelo corpo técnico do tribunal, providenciará um parecer prévio acerca das contas, se posicionando pelo parecer favorável, favorável com ressalvas ou com irregularidades das contas e encaminhará as deliberações do Poder Legislativo Municipal, para julgamento final.

Encaminhado o Parecer Prévio expedido pelo TCE a Câmara Municipal, terá essa as atribuições legais e constitucionais de julgar o Parecer Prévio, tendo na competência regimental a Comissão de Finanças e Orçamento baixar o respectivo Decreto Legislativo e consequentemente, exarar o parecer concordando ou não com o que foi analisado pelo TCE, por meio do seu Parecer Prévio.

Pois bem, com fulcro no arts. 220 e 221 do Regimento Interno, o Parecer Prévio expedido pelo Tribunal de Contas será despachado a análise da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, que delibará previamente acerca das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal antes das considerações deliberativas finais do Plenário Legislativo.

Em se tratando da análise das contas do gestor Leonaldo Paranhos, contas foram submetidas à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 286/24, recomendou sua regularidade com ressalvas.

As ressalvas apontadas tratam-se dos (I) Resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Administração Financeira (3,24) e Previdência Social (5,78) e (II) aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1º, e 55, da Portaria MF n.º 464/2018.

Desta forma, foram opostos Embargos de Declaração ao Prévio nº 286/24, sendo que tais embargos foram recebidos e rejeitados, por meio do Acordão nº 3370/2024, mantendo-se inalterado o Parecer Prévio.

Pois bem, analisado o parecer exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Paraná, , esse Relator, respeitosamente, que passa a expor sua manifestação.

Primeiramente, em relação aos Resultados da avaliação da atuação governamental nas áreas de Administração Financeira (3,24) e Previdência Social (5,78), tais indicadores não configuram irregularidade contábil, financeira ou orçamentária, mas sim **observações de natureza avaliativa e comparativa**.

Importa destacar que tal apontamento possui natureza meramente indicativa, voltada à aferição de desempenho e à promoção da melhoria contínua da gestão pública, não configurando falha técnica ou irregularidade administrativa.

Por oportuno, em análise da execução orçamentária o município demonstrou equilíbrio entre receita arrecadada e despesa empenhada, além do cumprimento dos limites legais de investimento em saúde e educação, como destacado no próprio parecer.

Ressalte-se ainda que, no exercício em análise, o Município de Cascavel atingiu o índice de transparência de 98,55 segundo o próprio Tribunal de Contas, o que demonstra elevado grau de responsabilidade fiscal e cumprimento dos princípios da publicidade e eficiência na gestão pública.

Ademais, em relação a ressalva relativa aos aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial, resultando em descumprimento do disposto no artigo 9° da Lei Federal n.° 9.717/1998 e nos artigos 53, § 1°, e 55, da Portaria MF n.° 464/2018.

Cumpre esclarecer que o referido déficit foi objeto de parcelamento regular junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel (IPMC), devidamente autorizado por esta Casa Legislativa, por meio da Lei Municipal n° 7.419, de 28 de setembro de 2022. Sendo que o respectivo acordo de parcelamento foi formalizado e encontra-se registrado no sistema CADPREV do Ministério da Previdência Social, sob o n° 00005/2023, em estrita observância à legislação federal aplicável, especialmente à Portaria MTP n° 1.467/2022, que expressamente autoriza o parcelamento dos aportes destinados ao equacionamento atuarial.

Ainda, conforme consta no próprio parecer emitido pelo Tribunal de Contas, os pagamentos referentes ao acordo estão em dia, não havendo qualquer inadimplemento ou prejuízo à sustentabilidade do regime previdenciário municipal.

Neste sentido, estando presente a autorização legal, o controle federal competente e a regularidade nos pagamentos, não subsiste qualquer fundamento jurídico que permita a qualificação do apontamento como irregularidade contábil, financeira ou orçamentária.

Diante do exposto, verifica-se que as ressalvas apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná não configuram vícios insanáveis ou ilegais, tampouco comprometem a regularidade das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2022.

Desta forma, pautado nos preceitos regimentais, e após ser entregue as suas considerações o Parecer Prévio n° 286 de 2024, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado, que examinou as contas oriundas do exercício financeiro de 2022, como Relator, depois de analisar toda a prestação de contas encaminhada pelo TCE, voto pela aprovação do respectivo Parecer Prévio n° 286, de 2024.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Face as considerações aqui expostas pelo Relator, e considerando a conclusão constante do Parecer Prévio nº 286, de 2024 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e por não haver nenhuma irregularidade dolosa apontada pelo órgão de contas, esta Comissão de Finanças e Orçamento acompanha o voto do eminente relator e manifesta-se pela aprovação da prestação de contas do exercício financeiro de 2022, do Prefeito de Cascavel, acompanhando em sua totalidade o Parecer Prévio nº 286, de 2024.

Aprovado o parecer desta comissão, foi expedido nos termos do art. 221, § 4º do Regimento Interno o Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2025, já deliberado e aprovado por esta comissão e que vai a deliberação do Plenário Legislativo juntamente com o Parecer Prévio nº 286, de 2024, para que este, seja aprovado ou rejeitado.

É o Parecer. Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 16 de maio de 2025.

Sadi Kisiel
Vereador/Republicanos/Presidente

Policial Madril
Vereador/PP/Secretário